



# JORNAL OFICIAL

✓ 93-0329

I SÉRIE - NÚMERO 12

QUINTA - FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1993

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

<b>Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/A, de 12 de Março:</b>	
Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro .....	218
<b>Decreto Legislativo Regional n.º 7/93/A, de 15 de Março:</b>	
Desafecta o núcleo florestal da serra da Tronqueira para alargamento da estrada municipal do Escampado .....	218
<b>Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/93/A, de 5 de Março:</b>	
Cria uma subcomissão para acompanhamento da nova hora legal .....	219

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

<b>Resolução n.º 39/93:</b>	
Procede à adjudicação das participações da Região Autónoma dos Açores e do Banco Comercial dos Açores, EP, na Proturotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA. ....	219
<b>SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA</b>	
<b>Despacho Normativo n.º 57/93:</b>	
Fixa o montante do subsídio ao leite pasteurizado. Revoga o Despacho Normativo n.º 48/93, de 11 de Fevereiro .....	221

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/A**

de 12 de Março

**Composição dos gabinetes dos membros  
do Governo Regional**

O decreto legislativo regional que aprovou as alterações ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1992, no seu artigo 4.º, veio revogar o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro, que alterava na íntegra a redacção do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, este definindo as bases e princípios fundamentais da composição orgânica dos departamentos do Governo Regional e indevidamente identificado como Decreto Legislativo Regional n.º 30/88/A, de 28 de Outubro.

Em princípio, a revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara, conforme determina o n.º 4 do artigo 7.º do Código Civil, mas nada obsta a que tenha esse efeito, se for essa, como é no caso, a sua manifesta intenção.

Todavia, em prol da segurança e da certeza jurídica e ainda por razões de oportunidade, importa aclarar e especificar o sentido da revogação do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, com a alteração introduzida pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, voltou a vigorar e a entender-se com a seguinte redacção:

Art. 4.º - 1 - Os secretários regionais serão apoiados, no exercício das suas funções, por um gabinete composto por um chefe de gabinete, dois adjuntos e um secretário particular.

2 - Os subsecretários regionais serão apoiados, no exercício das suas funções, por um gabinete composto por dois adjuntos e um secretário particular.

Art. 2.º O presente diploma produz os seus efeitos à mesma data da produção de efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/92/A, de 31 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruça da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/93/A**

de 15 de Março

**Desafecção do núcleo florestal da serra da Tronqueira para alargamento da estrada municipal do Escampado**

Considerando o interesse demonstrado pela Câmara Municipal do Nordeste, na ilha de São Miguel, na desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno com a área de 1620 m<sup>2</sup>, do núcleo florestal da serra da Tronqueira, no referido concelho, submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 39 776, de 19 de Agosto de 1954, para alargamento da estrada municipal do Escampado, na freguesia de Santana;

Considerando que o terreno em causa pertence à Junta de Freguesia de Santana, concelho do Nordeste;

Considerando ainda o interesse sócio-económico que o alargamento da referida estrada municipal representa para o concelho, em geral, e para a freguesia de Santana, em particular;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

1 - É desafectada do regime florestal parcial, a que foi sujeita pelo Decreto n.º 39 776, de 19 de Agosto de 1954, a parcela de terreno do núcleo florestal da serra da Tronqueira, pertencente à Junta de Freguesia de Santana, concelho do Nordeste, ilha de São Miguel, com a área de 1620 m<sup>2</sup>, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma.

2 - A parcela de terreno referida no número anterior destina-se ao alargamento da estrada municipal do Escampado e passa a constituir a extrema norte do núcleo florestal da serra da Tronqueira - Cantão da Achada.

3 - Caso não venha a verificar-se o uso referido no n.º 2 deste artigo, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal da serra da Tronqueira.

**Artigo 2.º****Demarcação, vedação e entrega**

1 - A Câmara Municipal do Nordeste, sob a orientação técnica da Direcção de Serviços Florestais de Ponta Delgada, deverá proceder à demarcação da referida parcela e garantir ainda a vedação da futura estrada municipal, de modo a evitar a livre circulação de gado bovino no núcleo florestal.

2 - A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º só será efectuada após a demarcação referida no número anterior.



moção Turística e Hoteleira, SA, conforme o resultado do concurso público realizado, nos termos da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.

- 2 - Determinar que a alienação das participações referidas no número anterior seja feita mediante contrato, nos termos e condições da minuta publicada em anexo, que faz parte integrante da presente resolução e, que, para o efeito, é aprovada.
- 3 - Mandatar o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para representar a Região na prática dos actos e formalidades que sejam necessários, para a efectivação do disposto nos números antecedentes.
- 4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Horta, 24 de Março de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Anexo

#### Minuta do contrato de adjudicação de participações

Considerando que:

- a) O turismo de qualidade é extremamente importante para o desenvolvimento económico dos Açores e tendo ainda em conta que o reforço da dimensão privada das iniciativas, no sector do turismo, constitui uma opção do Programa do Governo, o que é coerente com a alienação das participações financeiras, detidas pela Região, em empresas turísticas;
- b) O Governo Regional dos Açores decidiu alienar, por concurso público, as participações da Região Autónoma dos Açores e do Banco Comercial dos Açores EP no capital social da Proturotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA, através da Resolução n.º 82/92, de 30 de Abril, publicada no *Jornal Oficial* da Região, I série, n.º 18, da mesma data;
- c) A empresa Bensaúde e C.ª Lda., se apresentou a concurso, propondo adquirir aquelas participações, correspondentes a 73, 76% do capital social da Proturotel, SA., num total de 105 577 acções e pelo preço global de 900 000 000\$;
- d) O Governo Regional decidiu adjudicar as referidas participações à empresa Bensaúde e C.ª Lda., importa, agora, acordar e regular as condições e os valores dessa adjudicação, o que se faz através do presente contrato.

Entre:

- 1.º - O Governo Regional dos Açores, adiante designado por primeiro outorgante;
- 2.º - O Banco Comercial dos Açores, adiante designado por segundo outorgante;
- 3.º - A empresa Bensaúde e C.ª Lda., com sede no Largo Vasco Bensaúde, 12, em Ponta Delgada, registada sob o n.º 631 na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, titular do

número de identificação de pessoa colectiva 512004030, com o capital social de PTE 500 000 000\$, adiante designada por terceiro outorgante;

É celebrado o presente contrato, subordinado às cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

O Governo Regional dos Açores e o Banco Comercial dos Açores, EP, vendem à empresa Bensaúde e C.ª Lda., e esta compra àqueles as suas participações, correspondentes a 73,76% do capital social da Proturotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA, num total de 105 577 acções, sendo 102 077 acções da Região Autónoma dos Açores e 3 500 acções do Banco Comercial dos Açores, EP, cujo valor nominal é de 5000\$, por acção.

#### Cláusula 2.ª

##### Pagamentos

1 - O preço acordado é de 900 000 000\$, referente à aquisição de 105 577 acções a 8 524\$58 cada uma, que será pago nas datas e pelos montantes fixados nas alíneas seguintes:

- a) No acto de assinatura deste contrato, a quantia de PTE 300 000 000\$;
- b) Em de Março de 1994, a quantia de PTE 30 000 000\$;
- c) Em de Março de 1995, a quantia de PTE 50 000 000\$;
- d) Em de Março de 1996, a quantia de PTE 75 000 000\$;
- e) Em de Março de 1997, a quantia de PTE 75 000 000\$;
- f) Em de Março de 1998, a quantia de PTE 100 000 000\$;
- g) Em de Março de 1999, a quantia de PTE 100 000 000\$;
- h) Em de Março de 2000, a quantia de PTE 170 000 000\$;

2 - O factor de correcção de cada prestação será o correspondente à taxa praticada pelo Banco Europeu de Investimentos para os financiamentos concedidos em escudos, que esteja em vigor no primeiro dia subsequente ao da concretização da prestação anterior, e tendo em consideração o período da operação em causa.

3 - Independentemente do disposto no n.º 1 da presente cláusula, o terceiro outorgante poderá proceder à antecipação, total ou parcial, das prestações em falta, acrescidas do valor que resultar da aplicação do factor de correcção, fixado no primeiro dia subsequente ao da concretização da prestação anterior.

4 - Nos períodos intercalares, o terceiro outorgante poderá, também, proceder à antecipação do pagamento do montante total em dívida, acrescida do valor que resultar da aplicação do factor de correcção.

5 - Os pagamentos serão feitos na Tesouraria de Ponta Delgada da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, constituindo receita do orçamento da Região Autónoma dos Açores, devendo a Região transferir para o banco Comercial dos Açores, EP, a parte correspondente à alienação da respectiva participação.

#### Cláusula 3.ª

##### Garantias

Para garantia do cabal cumprimento das prestações referidas nas alíneas b) a h) do n.º 1 da cláusula anterior e quaisquer outras despesas em que o primeiro ou segundo outorgantes incorram por incumprimento do terceiro outorgante, este último constitui uma garantia bancária pelo valor total de \_\_\_\_\_, que irá sendo actualizada, em função da liquidação das prestações.

#### Cláusula 4.ª

##### Oferta Pública de Aquisição

Caso a empresa Bensaúde & C.ª Lda. obtenha dispensa do lançamento da OPA (Oferta Pública de Aquisição) a que seria obrigada em consequência da presente compra, compromete-se a negociar a aquisição das acções dos pequenos accionistas, até seis meses após a data daquela dispensa, e tendo por referência o valor pago à Região Autónoma dos Açores e ao Banco Comercial dos Açores, EP.

#### Cláusula 5.ª

##### Vencimento antecipado

1 - A falta de cumprimento pontual e atempado de qualquer uma das obrigações previstas na Cláusula 2.ª, n.º 1, deste contrato, ou de qualquer outra obrigação que recaia sobre o terceiro outorgante, confere ao primeiro ou segundo outorgantes a faculdade de considerar automaticamente vencidas as prestações em dívida.

2 - O terceiro outorgante compromete-se a liquidar todas as prestações referidas no n.º 1 da Cláusula 2.ª e que estejam em dívida, caso venha votar, favoravelmente, pela alienação do actual edifício onde está instalado o Hotel Avenida.

#### Cláusula 6.ª

##### Mora

Em caso de mora do terceiro outorgante, e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são devidos juros de mora à taxa legal máxima, aplicável sobre a totalidade do capital em dívida.

#### Cláusula 7.ª

##### Despesas

O terceiro outorgante será, ainda, responsável por todos os encargos e despesas, judiciais e extrajudiciais, que o primeiro ou o segundo outorgantes venham a incorrer, para garantia e cobrança dos seus créditos.

#### Cláusula 8.ª

##### Foro

Para todas as questões emergentes do presente contrato, as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Local e data

**O GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**  
(nome e qualidade)

**O BANCO COMERCIAL DOS AÇORES**  
(nome e qualidade)

**A BENSÁUDE & C.ª LD.ª**  
(nome e qualidade)

(selo fiscal de 573\$00)

---

## SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

**Despacho Normativo n.º 57/93**

**de 25 de Março**

Considerando a necessidade de manter um subsídio ao consumo do leite pasteurizado corrente, de modo a não agravar o custo de vida dos consumidores de fracos rendimentos, pelo Despacho Normativo n.º 48/93, de 11 de Fevereiro, foram concedidos subsídios por cada litro de leite pasteurizado corrente vendido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, tendo em conta o estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 3658/90, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990;

Porém, o Regulamento (CEE) n.º 468/93, da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, veio fixar novas taxas de conversão agrícola do ECU, pelo que se torna necessário alterar os montantes anteriormente estabelecidos para aqueles subsídios;

Tendo em conta o disposto no supracitado Regulamento (CEE) n.º 3658/90, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, e ao abrigo do artigo 7.º da Portaria n.º 55/87, de 20 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 25/90, de 8 de Maio, determino:

1 - Conceder por cada litro de leite pasteurizado corrente vendido na Região Autónoma dos Açores um subsídio de:

- a) 13\$21, na ilha de São Miguel;
- b) 15\$97, na ilha Terceira;
- c) 11\$81, na ilha do Faial.

2 - Os encargos emergentes do pagamento do referido subsídio serão suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Abastecimento.

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 48/93, de 11 de Fevereiro.

4 - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

12 de Março de 1993. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.





# GOVERNO REGIONAL

## PRESIDÊNCIA



### JORNAL OFICIAL

### LINHA DIRECTA (096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores



### JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	4500\$
I e II séries .....	7500\$
III ou IV séries .....	2500\$
Preço avulso por página .....	10\$
Preço por linha .....	100\$
Preço total das quatro séries .....	12 500\$

Os preços indicados incluem IVA à taxa legal.

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

**PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00 (IVA incluído)**